

Acórdão: 23.816/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001759831-84
Impugnação: 40.010150959-67
Impugnante: Paulo Cezar de Freitas
CPF: 132.056.766-53
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PRP-4880, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 32/36, com os argumentos infraelencados:

- é residente e domiciliado em Caldas Novas/GO;

- adquiriu em 05/05/18, um veículo Kia Sorento, ano/modelo 2015/2016, na cidade de Goiânia/GO, vindo a licenciá-lo na cidade de Caldas Novas/GO, onde reside há vários anos em imóvel próprio;

- o fato de também ser proprietário de três imóveis na cidade de Uberlândia/MG não altera a regularidade do licenciamento do veículo em Caldas Novas, pois entende que de acordo com a Lei nº 10.406/02 é lícito a qualquer pessoa ter mais de um domicílio;

- requer a procedência da Impugnação para que seja cancelado o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal às fls. 108/122, pede a procedência do lançamento em análise, por entender que os fatos e provas constantes dos autos indicam a residência habitual do Autuado no município de Uberlândia/MG.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PRP-4880, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O Fisco mineiro apurou, por meio de cruzamento de dados constantes dos bancos de dados da SEF/MG, DETRAN/MG, DETRAN/GO e RFB, que o veículo de placa PRP-4880 se encontra registrado e licenciado no Estado do Goiás, apesar de o respectivo proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

Seguindo-se o art. 155, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos estados e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.937/03, por meio da qual delimitou o campo de incidência do tributo, determinando que este é devido ao estado quando o veículo deva ser aqui registrado:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

O registro de veículos automotores é matéria regulada pelo Código Brasileiro de Trânsito (a Lei nº 9.503/97) que, em seu art. 120, estabelece que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro deverá ser feito no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Lei n.º 9.503/1997)

A disciplina legal do domicílio das pessoas naturais está nos art. 70 a 74 do Código Civil (Lei nº 10.406/02):

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe em seu art. 127, inciso I, que, na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte, este será, para as pessoas naturais, o local de “sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade”:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Sem embargo do entendimento de que a expressão domicílio tributária seria referente às pessoas jurídicas, ao passo que as pessoas naturais estariam vinculadas ao local de suas respectivas residências habituais, no caso dos autos não se faz necessário enfrentar esta discussão jurídica.

Cumprir destacar que o fato de se possuir uma propriedade em uma ou outra cidade não viabiliza, por si só, a modificação do domicílio tributário do contribuinte, uma vez que a definição para a pessoa natural está intimamente vinculada ao local de sua “residência habitual” (art. 127 do CTN), isto é, onde o contribuinte estabelece sua “residência com ânimo definitivo” (art. 70 do CC). A habitualidade e o ânimo de residir em um dado local são questões probatórias.

Neste contexto, verifica-se que a Fiscalização teve êxito em demonstrar que o único domicílio do Impugnante é Uberlândia/MG, local de sua residência habitual e onde exercer atividade profissional com subordinação, não sendo razoável pressupor que seu “domicílio” seria o município de Caldas Novas/GO, pois não há a habitualidade não se faz presente no caso.

A autoridade fazendária fez a prova da residência habitual do Impugnante na cidade de Uberlândia/MG, indicando uma série de documentos que fazem parte dos autos do processo administrativo:

Feitas essas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Autuado, para se aferir o domicílio tributário do Notificado:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 08 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 10);

2) cópia do ato constitutivo registrado na JUCEMG de Minas Gerais, em 28 de maio de 1987, relativo à empresa, atuando na atividade de comércio no atacado de carvão de palha de arroz, estabelecida em Uberlândia/MG, de propriedade do Impugnante, que neste contrato, informou a época, que já residia em Uberlândia/MG, o que comprova que já possuía residência/domicílio no estado de Minas Gerais desde esta época (fls. 12/15);

3) cópia do ato de alteração de dados registrado na JUCEMG de Minas Gerais, em 02 de setembro de 2002, onde verifica-se a criação de atividades secundárias e novo endereço residencial do Impugnante, em Uberlândia/MG, o seu endereço atual (fls. 16/17);

4) cópia do ato de alteração de endereço dentro do mesmo Município registrado na JUCEMG de Minas Gerais, em 14 de março de 2019, onde verifica-se que a empresa passou a atuar em outro endereço, em Uberlândia/MG, com a manutenção do endereço residencial do Autuado em Uberlândia/MG (fls. 18/23);

5) mídia eletrônica (CD), contendo 184 (cento e oitenta e quatro) Notas Fiscais Eletrônicas de aquisição de mercadorias e bens, efetuadas pelo Impugnante, onde este informou endereço residencial em Uberlândia/MG, no período de 2013 a 2020, sendo que, dentre estas diversas NF-es, encontra-se algumas com procedência de outras unidades da Federação, inclusive a de nº. 000.015.748, emitida pela empresa Via Varejo S/A, sediada em Caldas Novas/GO, na qual consta como endereço residencial do Impugnante o citado acima. Encontra-se também, dentre estas NF-es, algumas referentes à manutenção de seus veículos em empresas sediadas em Minas Gerais, já

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o Impugnante possui além deste, mais uma motocicleta e um reboque, ambos emplacados em Minas Gerais, também no endereço supracitado (fls. 28);

6) mídia eletrônica (CD), contendo 09 (nove) Certidões de Cartórios de Registro de Imóveis em Ipatinga/MG e Uberlândia/MG, sendo que, a maioria das matrículas constam Imóveis adquiridos e já revendidos pelo Impugnante, porém, dentre elas, tem-se um imóvel adquirido em 20/08/87 e um adquirido em 15/09/00, ambos em Uberlândia/MG, sendo no primeiro o endereço residencial anterior e no segundo o endereço residencial atual do Impugnante (fls. 28);

7) em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, link <https://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/consulta-por-nome>, verifica-se que o Impugnante é detentor de Domicílio Eleitoral em Uberlândia/MG;

8) em consulta ao site https://pt.wikipedia.org/wiki/Caldas_Novas, verifica-se que a cidade de Caldas Novas/GO é um município conhecido por ser a maior estância hidrotermal do mundo, possuindo águas que brotam do chão em temperaturas que variam de 43° a 70°, sendo que, a principal fonte de renda do município é o turismo. Na alta temporada, a cidade chega a comportar mais de 500 mil turistas. A estrutura da cidade conta com hotéis, pousadas, chalés, clubes, boates e bares. Uma outra grande atração de Caldas Novas é o ecoturismo, vez que a cidade se encontra às margens do lago da represa de Corumbá e ao lado da Serra de Caldas, sendo que, a distância entre Uberlândia/MG e Caldas Novas é de apenas de 179 Km.

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Notificado, em atendimento ao AIAF nº 10.000035571.78 (fls. 24/27), e na Impugnação (fls. 37/105), quais sejam:

1) cópia da NF-e nº 000052167, de 05/05/18, emitida pela empresa Venture Veículos – KIA, sediada em Goiânia/GO, para o Sr. Paulo Cezar de Freitas, referente à aquisição do veículo Sorento, o qual está sendo cobrado o IPVA nestes Autos para o estado de Minas Gerais, onde consta como endereço residencial do Impugnante a cidade de Caldas Novas/GO (fls. 24);

2) cópia de uma Nota Fiscal/Fatura de energia elétrica da empresa Celg Distribuição S.A, em nome do Sr. Paulo Cezar de Freitas, com endereço em Caldas Novas/GO, do mês de referência abril de 2020 (fls. 25);

3) cópia da escritura pública de compra e venda, ocorrida em 05/10/09, em que a Sra. (...), representada pelo seu bastante procurador, o Sr. Paulo Cezar de Freitas, vende um apartamento em Caldas Novas/GO, para o Sr. Paulo Cezar de Freitas, residente e domiciliado em Uberlândia/MG (fls. 26/27);

4) cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Paulo Cezar de Freitas, emitida em Uberlândia/MG (fls. 37);

5) cópia de uma declaração de regularidade emitida por condomínio de edifício residencial em Caldas Novas, onde seu síndico, informa que o Sr. Paulo Cezar de Freitas encontra-se em dia com as suas obrigações com o condomínio, declara ainda que este condômino não explora o mencionado apto com locação ou a qualquer título e nele reside há vários anos, e por fim, declara que sua esposa exerce funções neste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condomínio, ocupando o cargo como um dos titulares no conselho fiscal, conforme consta da Ata de Eleição e Posse (fls. 38);

6) cópia de uma ficha de paciente da empresa Nutri Clínica, em nome do Sr. Paulo Cezar de Freitas, onde consta como endereço residencial a cidade de Caldas Novas/GO. Entretanto, no campo celular está descrito número com prefixo de Minas Gerais (34) e não do estado de Goiás (fls. 41);

7) cópia da ata de assembleia ordinária do condomínio de edifício residencial em Caldas novas, realizada em 26/01/20, sendo está realizada nas dependências do condomínio, sendo que nem o Sr. Paulo Cezar de Freitas e nem a sua esposa participaram, sendo os dois representados por procuração (fls. 42/47);

8) cópia de consulta, provavelmente realizada no Site do DETRAN/GO, de veículos transferidos para Caldas Novas/GO em nome do Sr. Paulo Cezar de Freitas (fls. 48/49);

9) cópia da decisão do Recurso Extraordinário com Agravo 992.366 Minas Gerais, tendo como Recorrente o estado de Minas Gerais e Recorrido o Sr. Vânio da Mota e Silva, sendo o Ministro Gilmar Mendes o Relator deste Recurso, que trata da possibilidade de eleição de domicílio para fins de pagamento do IPVA, no caso de pluralidade de domicílios (fls. 50/53);

10) cópia de certidão simplificada digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, de empresa do Autuado, com sedê em Uberlândia/MG e filiais em Balsas/MA e Barreiras/BA (fls. 80);

11) cópia dos Extratos do Simples Nacional da Empresa Paulo César de Freitas, referente aos períodos setembro de 2020, dezembro de 2019 e dezembro de 2018 (fls. 81/89);

12) cópia das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), da Matriz e Filiais da empresa Paulo César de Freitas, referente aos Exercícios de 2018/2019 e respectivos recibos de entrega (fls. 90/105).

Assim, a existência de uma propriedade no município de Caldas Novas/GO é indício isolado para a identificação do ente federativo competente para a tributação do IPVA em questão.

Pondera-se, ainda, que, embora proprietário de unidade de edifício residencial localizado em Caldas Novas/GO, o Autuado se fez representar por procuração na assembleia ordinária do condomínio realizada em 26/01/20, conforme ata por ele mesmo apresentada.

Quer dizer, o documento é mais um elemento indicativo da ausência de habitualidade para fins de identificação da residência da pessoa física, ou ao menos do seu ânimo de residir no local (domicílio da pessoa física).

Portanto, considerando que Uberlândia/MG é incontroversamente residência habitual do Impugnante, e considerando que não há mínimas provas de que Caldas Novas/GO seja a sua residência habitual, revela-se legítimo o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

Victor Tavares de Castro
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CCMG